

# Prefeitura de Joinville

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 3071154/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 22 de janeiro de 2019.

FEITO: Impugnação Administrativa.

**REFERÊNCIA:** Edital Pregão Eletrônico nº 415/2018.

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenções preventivas programadas e corretivas ilimitadas em sistema de tratamento de água, máquinas de hemodiálise e osmoses reversas, instaladas na Unidade Renal do Hospital Municipal São José

**IMPUGNANTE:** NEW SERVICE LTDA EPP.

#### I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa New Service Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.811.607/0001-02, aos 21 dias de janeiro de 2019, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 415/2018 (documentos SEI 3066308 e 3066323)

#### II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital.

## III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, alega a impugnante que existem inconsistências na Errata publicada ao Instrumento Convocatório, por exigir junto aos documentos de habilitação, item 9.2, alíneas "o', "p" e "q" do Edital, a apresentação dos registros relativos ao Conselho Regional de Química apenas ao Lote 5, assim como em relação ao item III do Anexo I, a indicação de responsável técnico químico apenas ao lote supracitado.

Informa que os Conselhos Regionais de Química têm exigido de empresas que trabalhem com tratamento de água que possuam profissional químico habilitado e registrado no CRQ.

Em sua impugnação, declara que em momento algum na RDC Nº 11 de 2014, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas de funcionamento para os serviços de diálise, é apontado que suas exigências se aplicam apenas às maquinas centrais, mas sim para todos os equipamentos de hemodiálise, tendo em vista o alto risco à saúde aos quais os pacientes estão submetidos quando de procedimentos de hemodiálise.

Aponta que, conforme Art. 3°, item XX da RDC n° 11 de 2014, a definição de sistema de tratamento e distribuição de água para hemodiálise se aplica a qualquer meio que realize tal tratamento. Sendo o meio mais utilizado para tal o de osmose reversa, podendo esse ser central ou portátil, produzindo o mesmo tipo de água.

Segundo a Impugnante, os equipamentos de Osmose Reversa Portátil funcionam da mesma forma que o equipamento de Osmose Reversa Central, tanto na produção, como nos riscos à saúde dos pacientes e ao manuseio de substâncias químicas para manutenção e limpeza dos mesmos. Em assim sendo, devendo os lotes 6 e 7 ter os mesmos requisitos de responsabilidade técnica tanto na parte elétrica, com profissional registrado junto ao CREA, como na parte do tratamento de água e manuseio de substâncias químicas, com profissional registrado junto ao CRQ.

Finaliza seu recurso solicitando o deferimento de sua demanda e por seguinte a reforma do instrumento convocatório ampliando as exigências habilitatórias constantes no item 9.2, alíneas "o", "p" e "q" também aos lotes 6 e 7. Além disso, que a exigência constante no item III do Anexo I do edital, referente a obrigatoriedade de responsável técnico registrado junto ao CREA seja para todos os lotes e que a obrigatoriedade de responsável técnico registrado junto ao CRQ seja estendida aos lotes 6 e 7.

Ao final, anexou à sua impugnação cópia dos manuais dos equipamentos de Osmose Reversa NIPRO modelo RO 1000 e GAMBRO modelo WRO300, listado nos Lotes 6 e 7, respectivamente, do Instrumento Convocatório.

#### IV – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa New Service Ltda Epp, resta evidente tratar-se de quesitos de cunho técnico. Assim sendo, em relação ao mérito, por meio do Memorando SEI nº 3066336 - SES.UCC.ASU, o Pregoeiro solicitou a Área de Manutenção do Hospital Municipal São José, uma análise técnica da situação para posterior deliberar sobre o assunto em tela. Em resposta, recebemos o Memorando SEI nº 3069181- HMSJ.UAD.AOB, no qual a referida área técnica assim se manifestou:

> "Em resposta ao Memorando SEI 3066336, à impugnação do pregão 415/2018, pela empresa New Service Ltda EPP, SEI 3066308, viemos a informar que:

De acordo com o item III-Pedido, Subitens 1,2,3 e 4 apresentados no documento SEI 3066308, segue:

Em resposta ao item 1 segue:

Informamos que os Itens mencionados no LOTE 5, devem além de ter responsável técnico "CREA", deve também possuir "CRQ". Já os Itens mencionados no LOTE 6 e LOTE 7, conforme orientação das classes competentes, CREA e CRQ, é necessário apenas CREA, por se tratar de máquina com sistemas elétricos e eletrônicos. Se faz dispensável o CRQ para essas máquinas, pois o sistema de desinfecção das mesmas se dá de forma independente e automática, utilizado de produtos comercializados prontos e com certificação "CRQ" da empresa responsável pela comercialização do mesmo.

Em resposta ao item 2 segue:

Informamos que entende-se que o Item 9.2 do Edital Nº415/2018 refere a necessidade de acervo técnico "CREA" para todos os LOTES, e em especial o LOTE 5 além de "CREA", deve ser apresentado registro "CRQ", por se tratar de LOTE específico de sistema de tratamento de água.

Portanto entende-se que a equipe mínima com competência técnica "CREA" se dá para todos os LOTES e em "exclusividade" para o LOTE 5, além de competência "CREA" é necessário "CRQ". Desse modo atendendo a todas as normas e legislações vigentes.

Entende-se a necessidade de profissional com competência de classe "CREA" para atendimento em equipamentos de tecnologia médica, composto de componentes eletromecânicos.

Em resposta ao item 3 segue:

Informamos que entende-se que o Item 9.2 do Edital Nº415/2018 refere a necessidade de acervo técnico "CREA" para todos os LOTES, e em especial o LOTE 5 além de "CREA", deve ser apresentado registro "CRQ", por se tratar de LOTE específico de sistema de tratamento de água.

Portanto entende-se que a equipe mínima com competência técnica "CREA" se dá para todos os LOTES e em "exclusividade" para o LOTE 5, além de competência "CREA" é necessário "CRQ". Desse modo atendendo a todas as normas e legislações vigentes.

Entende-se a necessidade de profissional com competência de classe "CREA" para atendimento em equipamentos de tecnologia médica, composto de componentes eletromecânicos.

Informamos que os equipamentos citados nos diferentes lotes, LOTE 5, LOTE 6 e LOTE 7, possuem similaridade e não são os mesmos equipamentos.

Como prova, segue o próprio documento SEI 3066323, "Manual de Instruções de Uso" apresentado junto da impugnação pela própria New Service, onde em nenhum momento solicita profissional com competência de classe "CRQ", e apenas profissional autorizado e capacitado para manipular os equipamentos de Osmose Portátil, referidas nos LOTES 6 e 7.

Em resposta ao item 4 segue:

Informamos que os itens acima foram tecnicamente analisados pela equipe de engenharia clínica, fiscais de contrato, setor de Manutenção e Gerencia Administrativa do Hospital São José, onde em comum consenso apontam como improcedente o questionamento de impugnação."

Conforme explicitado pela a área técnica do Hospital, apesar dos equipamentos de osmose reversa portáteis listados nos Lotes 6 e 7 do anexo I do Edital executarem o mesmo tipo de tratamento realizado pelo sistema de osmose reversa, constante no Lote 5 do Anexo I do Edital, operam de maneira diferente.

Nessa linha, ressalta-se que enquanto o sistema de osmose reversa (Lote 5) possui a necessidade de responsável técnico químico, visto a necessidade de manipulação e balanceamento de produtos, os sistemas de osmose reversa portáteis (Lotes 6 e 7), o fazem de maneira automática, utilizando produtos prontos, produzidos e sob a responsabilidade de empresas e profissionais devidamente registrados junto ao CRQ.

Cabe, portanto, aos funcionários autorizados e familiarizados com o equipamento, o abastecimento dos equipamentos portáteis com a solução já pronta para o uso, não sendo obrigatório para essa ação a sua formação química e tampouco seu registro junto ao Conselho Regional de Química.

Resta demonstrado, portanto, que as manutenções a serem realizadas nos equipamentos listados nos lotes 6 e 7 não abrangem competência exclusiva de profissionais químicos.

Incidiria em ilegalidade a Administração, ao acatar tal demanda da impugnante, imputando em Instrumento Convocatório exigências restritivas à participação de empresas com capacidade de execução do objeto licitado, sem que a mesma seja absolutamente necessária.

Por fim, registra-se mero equívoco formal quando da digitação no Item III do Anexo I do Edital, quando determina que a empresa deverá dispor de responsável técnico registrado junto ao CREA apenas aos Lotes 1, 2, 3, 4, 6 e 7. O lote 5 deveria estar incluso na exigência.

Tal ausência, contudo, não é suficiente para suspender ou adiar a abertura do processo, uma vez que ao analisarmos as exigências licitatórias relativas à habilitação, no item 9.2, alínea "n" do Edital, não há distinção de Lotes para apresentação de responsável técnico registrado junto ao CREA. Devendo, portanto, ser apresentado à todos os Lotes, sob pena de inabilitação.

#### V - Da Conclusão:

Nesse sentido, o Pregoeiro informa que a inclusão dos lotes 6 e 7 nas exigências relativas ao Conselho Regional de Química, traria grandes danos à lisura do processo, ao limitar a participação de empresas interessadas ao certame, incluindo-os em cláusulas desnecessárias e restritivas.

#### VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA pela empresa NEW SERVICE LTDA EPP, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo as exigências do Edital e Errata inalterados.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Karla Borges Ghisi Equipe de apoio: Ana Carolina Volles

# TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, INDEFIRO as razões contidas na peça interposta pela empresa NEW SERVICE LTDA EPP, mantendo-se todas as determinações contidas no edital e errata licitatória.

Joinville, 22 de janeiro de 2018.

Jean Rodrigues da Silva

### **Diretor Presidente**



Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a), em 22/01/2019, às 16:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal n°8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por Ana Carolina Volles, Servidor(a) Público(a), em 22/01/2019, às 16:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de



24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por Karla Borges Ghisi, Servidor(a) Público(a), em 22/01/2019, às 16:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a), em 22/01/2019, às 16:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente, em 22/01/2019, às 16:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador 3071154 e o código CRC D3E2058C.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.111710-9

3071154v18